

**V CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



## V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

---

### **Apresentação**

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI



# VERDADE, FUNDAMENTAÇÃO E TELEOLOGIA ENTRE FATOS E COMANDO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## TRUTH, GROUNDING AND TELEOLOGY BETWEEN FACTS AND JUDICIAL CONTROL IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Gilberto Ferreira Marchetti Filho <sup>1</sup>

Lucas Pedron <sup>2</sup>

### Resumo

A justa aplicação do ordenamento de forma coerente para com os fatos, estes devem ser reproduzidos de forma fiel no processo. Assim a narrativa deverá se aproximar o máximo da verdade real, bem como nas decisões em que se fundam deve haver a demonstração por meio do relatório que o juiz conheceu corretamente dos fatos e, apenas desta forma podemos falar em coerência na aplicação do direito e bases para um sistema jurisprudencial e de precedentes íntegro.

**Palavras-chave:** Relatório, Fundamentação, Motivação, Verdade, Cognição

### Abstract/Resumen/Résumé

The correct application of the law in a consistent way of the facts, they must be reproduced faithfully in the process. So the narrative should approach the maximum of the real truth, as well as in the decisions that are based there must have the demonstration through the report that the judge knew correctly them and only by this way we can speak in coherence of the application of the law and bases to a just jurisprudential system and precedents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Report, Substantiation, Motivation, Truth, Cognition

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Assessor Jurídico do TJMS. Professor de Direito Civil na UNIGRAN. Bolsista da Capes/Prosup. Email: gilbertomarchetti@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania e bacharel em Direito pela UNIPAR. Graduado em Agronomia pela UEM. Advogado e Engenheiro Agrônomo. Email: lucpedron@gmail.com

## **Introdução**

A solução de conflitos de forma harmoniosa, baseada em uma ordem jurídica concisa e instituições responsáveis pela interpretação e aplicação do ordenamento é pilar do Estado Democrático de Direito, pautado na segurança jurídica, onde os jurisdicionados confiam ao ente a capacidade de solução e estabilização dos conflitos, tornando-se então uma sociedade afastada do caos.

Para tanto, imprescindível o que o órgão jurisdicional conheça dos fatos relevantes para formação de juízo bem como a aplicação das normas jurídicas seja adequada e relacionada estritamente com o caso levado, de tal forma que não haja equívocos, bem como seja possível estabelecer um sistema jurisprudencial e de precedentes coerentes e que possam ser utilizados como balizamento em casos futuros, em especial com a valorização deste sistema pelo Código de Processo Civil de 2015.

Acrescenta-se que, baseado nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e revisão das decisões judiciais, a estrutura de todo comando judicial, seja sentença, seja decisão interlocutória deve vir pautado com a delimitação fática e fundamentação na qual indubitavelmente seja possível às partes extraírem conteúdo lógico entre fato e norma.

Nesse sentido, interessante se faz o estudo da verdade no processo civil, pautado no narrativismo e reprodução dos fatos no processo, em especial no que tange ao relatório na qual será instrumento de garantia as partes que o órgão jurisdicional realmente tomou conhecimento de sua temática, bem como entendeu o ocorrido e possa fornecer a solução mais justa, baseada no ordenamento jurídico, ao caso concreto.

Assim, observando metódica dedutiva, sistêmica e axiológica, o presente trabalho tem por objetivo analisar a importância dos fatos, bem como sua reprodução fiel ao relatório e sua importância para delimitação legal de aplicabilidade das normas jurídicas e sua função de garantia.

### **1 Da Verdade Real para a Verdade Processual: a problemática da reprodução dos fatos no processo.**

Em toda a demanda levada ao judiciário, antes de qualquer resposta, devem estar os fatos devidamente colocados, a fim de que a verdade seja conhecida pelo julgador e a decisão

leve em consideração todos os fatos capazes de influenciarem. Conforme explica Luis Guilherme Marinoni<sup>1</sup>

a todo aquele que acudir a preocupação com o tema da prova no processo virá à mente a questão da função da prova e, intuitivamente, a ideia de que pela prova se busca investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais será fixada a regra jurídica abstrata, que regerá determinada situação.

Primeiramente, conforme bem assenta Michele Taruffo, deve-se fazer a observação que ao contrário do que muitos pensam, não é de todo evidente que o conceito de verdade seja comumente aceito e menos ainda comumente incluído entre as finalidades do processo judicial<sup>2</sup>. Assim, a finalidade do processo seria, sob o prisma dos envolvidos, a solução do litígio, ao passo que analisando sobre o interesse estatal e da coletividade, a pacificação social através da resolução do conflito entre as partes.

Todavia, em havendo partes litigando, por óbvio que ambas buscam que o comando judicial lhes seja favorável. Ocorre que, para que os fatos sejam levados ao processo, os mesmos são reproduzidos pelos litigantes. Fala-se aqui da teoria narrativista do direito.

Tal teoria tem como ponto de partida a dúvida quanto a noção de realidade dos fatos. Afiram que os fatos nunca falam por si mesmo. O processo, destarte, se ocupa de uma realidade já vivida, tendo por objeto fatos pretéritos (que ficaram definitivamente no passado) que, além da sua existência, fizeram desaparecer a sua verdade fática.<sup>3</sup>

Desta forma, a verdade não sendo um fim direto do processo seria um objetivo reflexo a ser atingido, de maneira que o comando emanado pelo julgador na fase decisória se coadune para proporcionar a solução mais justa de acordo com a narrativa que, ao seu julgamento, representa de forma mais fidedigna a realidade fática, essa sendo considerada a verdade formal

Todavia, partindo do pressuposto de que “[...] a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental”<sup>4</sup>, reforça-se o dever de que haja uma incansável busca pelo

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 29.

<sup>2</sup> TARUFFO, Michele. A verità e probabilitànella prova dei fatti. **Revista de Processo**. v. 154, p. 207. Dez. 2007. p. 3.

<sup>3</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 404.

<sup>4</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 57.

magistrado aproximar-se da verdade real dos fatos, de tal forma que o *decisum* responda exatamente a demanda. Desta forma, não deve o julgador escusar-se de conhecer e apreciar todos os fatos levados pelas partes e valorá-los adequadamente para que alcance o mais próximo possível da verdade material.

Por outro lado, não há que se falar em responsabilizar o julgador quando os fatos não foram devidamente trazidos ao processo pelas partes, eis que “como a verdade ficou no passado, somente é possível revelá-la a partir dos fatos contados pelas partes. Seu conhecimento depende dos argumentos, enquanto artifícios narrativos dos relatos, e, portanto, das diversas versões narradas pelos litigantes”<sup>5</sup>. Como as alegações são “construções narrativas, o convencimento judicial dependerá do modo como as versões são narradas por cada uma das partes”<sup>6</sup>.

O problema reside justamente em. O que é verdade e como ela é demonstrada processualmente, bem como a necessária exclusão de uma das narrativas como falsa. Conforme escritos de Aristóteles<sup>7</sup> “afirmação e a negação não podem ser simultaneamente verdadeiras em casos deste tipo, pois, se é verdade dizer que algo é branco ou que algo não é branco, e também na recíproca, que algo é branco ou algo não é branco, a afirmação é tão verdadeira como a negação” e o que determinará qual das afirmações é verdade e qual não é são as provas.

Partindo-se da colocação que entre duas narrativas distintas e contrárias uma será verdadeira e outra falsa impõe a dificuldade em ser determinado qual a verdadeira e qual a falsa. No âmbito judicial, para tanto tal determinação dependerá da verossimilitude das provas para com a narrativa das partes, de forma que a coerência entre narrativa e elementos de convicção mais robusta deverá formar o convencimento do julgador.

Na busca pela verdade no âmbito judicial, considerações muito interessantes podem ser feitas em relação ao sistema processual de análise desse conteúdo fático. No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), a sua idealização original levou em consideração que a análise fática e busca pela verdade se daria através de um sistema burocrático e deveras fechado, onde qualquer causa poderia ser levada ao judiciário e posto em um conjunto de etapas metodologicamente definidas e assim obtida uma resposta adequada ao direito material levado.

---

<sup>5</sup> CAMBI, Eduardo. Op. cit. p. 404.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> ARISTÓTELES. **Organon**. trad: Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães, 1985. p. 135.



Conforme expõe Daniel Mitidiero<sup>8</sup>, com a coordenação do processo de conhecimento, de execução e cautelar, o Código Buzaid propiciou às partes um procedimento padrão para tutela dos direitos, independentemente da natureza do direito material posto em juízo. Qualquer causa poderia ser tratada mediante a coordenação destas atividades e provimentos.

Algumas críticas positivas e negativas podem ser feitas à sistemática do CPC/73. Em primeiro lugar, este foi realmente um novo código, no sentido que se buscou maior cientificidade em relação ao procedimento civil anterior. Sob o prisma da segurança jurídica, havíamos um procedimento “padrão” rígido em que levaríamos a demanda e como uma máquina judiciária análoga a linha de montagem, obteríamos uma resposta que solucionasse o litígio. Obviamente não fora em sua totalidade alcançado tal objetivo e, a demonstração cabalé a existência de procedimentos especiais para adequação e melhor tutela dos interesses, não originalmente idealizados, bem como as várias reformas que se sucederam.

Outro aspecto negativo do código anterior era a pouca atenção dada à jurisprudência e sua uniformização, abrindo margem a decisões conflitantes, onde até mesmo as câmaras nos mesmos tribunais manifestavam-se de forma divergente sobre a mesma temática. Nesse sentido, reside a dificuldade de racionalizar a jurisprudência face às decisões conflitantes, Conforme expõe Michele Taruffo, dentre as quais a dificuldade – frequentemente de difícil superação – de estabelecer qual seja a decisão que verdadeiramente é relevante (se houver uma) ou então de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.<sup>9</sup>

Mudando totalmente a situação, o CPC/2015 muito inova nesta parte, de tal forma que superaram-se alguns tabus do código anterior. Em relação à temática aqui proposta parte-se da premissa de que não há como existir um sistema de decisões judiciais íntegro, seja jurisprudência coerente e de precedentes cuja a substancialidade permita a aplicação e o balizamento das decisões em outros casos, caso não haja uma busca pela verdade mais profunda, na qual enfatizamos, principalmente a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista expressamente no art. 373, §1º, na qual o julgador pode alterar o ônus de trazer as provas que reproduzem a realidade entre as partes.

## **2 O Dever de Motivação no Novo Código de Processo Civil**

---

<sup>8</sup> MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código de Buzaid. **Revista de processo**. São Paulo: RT, v. 183, p. 165-194, mai. 2010.

<sup>9</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 199, p. 139-155, set. 2017.

Conforme já trazido, a motivação das decisões judiciais é elemento essencial para a racionalização e reconhecimento das decisões emanadas pelos julgadores pelas partes e pela sociedade. Conforme bem pontua Eduardo Cambi<sup>10</sup>, como o fim de evitar a ideia do subjetivismo e arbítrio das decisões judiciais, “justifica-se a necessidade de um controle do próprio raciocínio desenvolvido pelo órgão judicial, ao apreciar tanto a prova quanto os elementos de fato relevantes para a decisão, como bem reconhece o art. 489 do NCPC.”

Por este contexto nota-se uma preocupação muito grande do legislador com as razões da decisão judicial, desde o conhecimento dos fatos até a plena resposta do poder judiciário.<sup>11</sup> Aliás, tamanha a importância da temática que “o princípio da motivação não apenas ilumina a decisão judicial, mas se estende a todo julgamento, inclusive o administrativo, nos termos do art. 93, IX e X, da C. F/1988.”<sup>12</sup> Tamanha a importância do dever de fundamentação, que não há que se falar em decisão motivada se esta não enfrenta expressamente os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais.<sup>13</sup>

Se por um lado, exalta a livre valoração do julgador, garantindo a sua liberdade na apreciação dos fatos e provas constantes no processo<sup>14</sup>, do outro lado, requer que toda essa análise seja pormenorizada em suas decisões de forma racional e clara, tendo em vista a importância, não apenas em razão do modo como é estruturado o sistema normativo de apreciação, mas também, em razão da complexidade como se apresentam os problemas sociais<sup>15</sup>.

Conforme bem expõe Humberto Theodoro Junior sobre a importância da temática, “sem a motivação adequada, não se poderá aferir se a sentença apreciou, realmente, as razões e defesas produzidas pelas partes, nem se permitirá o necessário controle do comportamento do julgador pelos interessados mediante mecanismos do duplo grau de jurisdição.”<sup>16</sup>

Fabio Caldas Araújo acrescenta

---

<sup>10</sup> CAMBI, Eduardo. Op. Cit. p. 413.

<sup>11</sup> O brilhante doutrinador e professor catedrático da Universidade de Roma José Chiovenda trabalha de forma brilhante o tema, separando o antes e o depois da sentença e a exteriorização do comando judicial, afirmando que “una vez firme la sentencia, la indagación sobre los hechos del pleito quedadefinitivamente cerrada, y desde aquel momento, el derecho ya no se cuida más de la correspondencia ente los hechos estimados por el juez y la realidad de las cosas, y la sentencia queda como afirmación de la voluntad del Estado sin que conserve influencia alguna sobre su valor el elemento lógico que la produjo.” (In: CHIOVENDA, José. Principios de derecho procesal. v.(t.) 2. Ciudad de México: 1990. p. 312).

<sup>12</sup> ARAUJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. t. 1, p. 154.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2012. p. 667.

<sup>14</sup> CPC/2015, art. 371.

<sup>15</sup> MEDINA, José Miguel Garcia de. **Novo código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 652.

<sup>16</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Op. cit. p. 94.

A motivação é a garantia de explanação do móvel do julgador e o controle sobre sua adequação. No O Estado de Direito não permite que a motivação das decisões judiciais nasça *sponte própria*, ou seja, de forma arbitrária, mas, sim, com base na norma jurídica e com o subsídio das provas carreadas ao processo, em amplo contraditório. A motivação deve refletir toda a atividade processual realizada pelas partes, por meio da explanação analítica a ser realizada pelo juiz na sua decisão.<sup>17</sup>

Ademais, importante notar que

se a motivação das decisões judiciais é uma garantia inerente ao Estado de Direito, e se o Estado de Direito é indissociável da segurança jurídica, então, logicamente, motivação e segurança jurídica desenvolvem uma relação profunda e necessária. A segurança jurídica depende não só da estabilidade e da previsibilidade de normas jurídicas pré-estabelecidas, mas também, e talvez principalmente, da estabilidade e da previsibilidade da aplicação dessas normas jurídicas ao caso concreto.<sup>18</sup>

Enfatiza-se que a submissão da decisão judicial ao ordenamento jurídico a normas para sua exteriorização não importa em restrição à atividade interpretativa do julgador, a quem compete a construção do sentido da norma no caso concreto<sup>19</sup>, trazendo deveras uma conduta dever-ser do magistrado cuja finalidade seria o controle da decisão pelas partes na busca de tutela e pela sociedade na busca de respostas claras para a solução de suas demandas.

Ora, a necessidade de a decisão estar apoiada em razões jurídicas responde à necessidade de *racionalidade* do discurso jurídico. Além disso, responde à finalidade de *controle intersubjetivo do exercício do poder estatal* pelas partes e pela sociedade em geral<sup>20</sup> e desta forma não se pode admitir que haja uma ligação teleológica desconexa entre os fatos, fundamentos e comando judicial

### **3 A Importância do Relatório para a Delimitação da Cognição entre Fato e Norma: garantia de apreciação dos fatos pelas partes**

Para que o processo possua seu correto deslinde, este compreendido como a tutela mais adequada do fato, e mister seja feito um delineamento acerca dos casos *in locu* a serem equiparados, eis que trata-se de um instituto cuja base de aplicação é a analogia e caso a

<sup>17</sup> ARAÚJO, Fábio Caldas de. Op. cit. p. 154.

<sup>18</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. Salvador: JusPodvum, 2016. p. 255.

<sup>19</sup> MENDES, Anderson Cortez. Dever de Fundamentação no Novo Código de Processo Civil e os precedentes vinculantes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 16, jul./dez. 2015. Rio de Janeiro: UERJ. p. 13.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015. v. 2, p. 412.

comparação e correspondência entre os casos não seja adequada estaremos diante de uma aplicação injusta.

Nos dizeres de Mauro Capelletti<sup>21</sup>,

lo mismo que cualquiera otro instrumento, así también aquel instrumento que es el derecho procesal, para ser eficaz o sea para conseguir cumplir eficazmente su finalidad, debe adaptarse a la particular naturaleza del propio objeto. En otras palabras, debe asumir aquellas técnicas y valerse de aquellos institutos que son los más idóneos para el objeto de la garantía del derecho substancial.

Nesse sentido, o delineamento fático dos casos concretos é o ponto de partida para o comparativo em relação ao precedente. E desta forma, o elemento relatório na decisão judicial é muito importante.

José Frederico Marques leciona que “o relatório é peça de grande valia e fundamental importância. Através dele o juiz delimita o campo do *petitum* e a área das controvérsias e questões que necessitará resolver”<sup>22</sup>. Desta forma, Sem ele, com efeito, não se consegue aquilatar se o juiz se deparou com todas as questões propostas, se as abordou adequada e suficientemente, nem se avaliou convincentemente todas as provas constantes dos autos.<sup>23</sup>

Aprofunda-se com destaque da importância dos fatos para extração da *ratio decidendi*, uma vez que estas são a base jurídica extraída da decisão, é o objeto nuclear de direito que o juiz aplica a norma, a partir da extração dos fatos trazidos ao processo.<sup>24</sup> Aliás, ao tratar-se do fenômeno de distinção, conforme trazido no texto do art. 489

Nota-se desde logo, que se considerarmos os procedimentos regulados pela Lei 9.099/95, quais sejam os juizados especiais, em estando dispensado o relatório da sentença por força legal<sup>25</sup> fica comprometida a formação e aplicação do comando judicial ao caso concreto, eis que eivada de elemento cuja plenitude seja essencial para uso da analogia entre a decisão judicial pretérita e o caso concreto.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> CAPELLETTI, Mario. **El proceso civil en el derecho comparado**. trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973. p. 17.

<sup>22</sup> Marques, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 3, n. 844.

<sup>23</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Op cit. p. 1062.

<sup>24</sup> Parte-se da sucinta, mas clara definição de *ratio decidendi* trazida por Sirley Aparecida Lopes Rodrigues (op. cit.), qual seja: as razões jurídicas, núcleo do direito, em que a decisão se baseia. Quando um juiz conclui o julgamento de um caso, descreve os fatos que considera provado, ele aplica a lei aos fatos e chega a uma decisão. Esse núcleo da tese jurídica, provada, de acordo com lei, é o que dá a razão.

<sup>25</sup> Lei 9.099/95, art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

<sup>26</sup> Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao falarem sobre o relatório da sentença, incitam o debate em relação a importância da mesma como estrutura das decisões. Ressaltam, que tal elemento vinha sendo menosprezado, exemplificando com os procedimentos dos Juizados Especiais, regidos pela Lei

Assim sendo, tal dispositivo da lei que rege os juizados especiais merece questionamento acerca de sua constitucionalidade. O relatório prepara o processo para julgamento e nele se insere os limites da jurisdição. É uma demonstração de que realmente o direito ao acesso à justiça está sendo respeitado na medida em que é instrumento de garantia de que o poder judiciário, na figura do juiz, analisou em sua integralidade os fatos carreados aos autos e a sentença buscará estabilizar a demanda havendo congruência com o alegado. Ressalte que não há como prosperar a tese de que somente haverá nulidade na sentença caso haja efetivo prejuízo, como comumente observado nas decisões judiciais, pois em verdade não está havendo a delimitação fática para a correta fundamentação, ensejando assim violação ao preceito constitucional elencado no art. 93, IX da Constituição Federal.

Interessante que ao adentrarmos na temática da formação do precedente judicial, o relatório assume importância significativa, conforme expõe Fredie Didier Junior. Ao tratar sobre, o doutrinador expõe:

em um sistema que valoriza o precedente judicial, como o brasileiro, o relatório possui um papel relevantíssimo na identificação da causa e, com isso, dos fatos relevantes (material facts), sem os quais não é possível a aplicação do precedente judicial. Não se pode aplicar ou deixar de aplicar um precedente, sem saber se os fatos da causa a ser decidida se assemelham ou se distinguem dos fatos da causa que gerou o precedente. Daí a importância do relatório, onde deve estar a correta e minuciosa exposição da causa.<sup>27</sup>

Sendo assim, não há como conceber uma decisão que abre mão do relatório, em especial naquela cuja motivação jurídica seria apta a formação de um precedente e/ou integrar um sistema jurisprudencial íntegro, eis que pelo relatório, a delimitação fática repercute e deve se alinhar diretamente com a disposição legal e demais decisões pretéritas a serem utilizadas para fundamentação.

## Considerações Finais

A busca pela verdade, em especial a reprodução dos fatos, baseada na teoria narrativista não é elemento totalmente hábil a reproduzir a verdade real no processo, bem

---

9.099/95, bem como a mitigação a exigência do relatório mesmo nas sentenças proferidas sobre a égide do procedimento comum, em cujo afirma que a sua ausência, caso não prejudicasse a qualquer das partes, não ensejava a invalidade da decisão. Não obstante, fazem menção ao relatório *per relationem*, na qual usava-se os relatórios das decisões anteriores, desde que isso não gerasse prejuízo aos querelantes. (*In: Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 312).

<sup>27</sup> JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA; Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit. p. 313.

como o modelo rígido do Código de Processo Civil de 1973 extremamente rígido quanto a provas e burocrático, acertadamente fora substituído pelo Código de Processo Civil de 2015, de forma que a distribuição da incumbência da reprodução fática no processo pode ir além da incumbência tradicional entre autor e réu.

O dever de fundamentação, de previsão constitucional, é elemento importantíssimo, na qual as decisões judiciais devem estar balizadas no ordenamento jurídico corretamente aplicado para a situação fática na qual busca-se a tutela jurisdicional, inclusive com o Novo Código de Processo Civil estabelecendo parâmetros no art. 489, exemplificativos, na qual não considerar-se-á uma decisão corretamente fundamentada. Indo além, a fundamentação das decisões judiciais é o controle das mesmas, eis que por meio desta é que são analisados a coerência entre fato, norma e comando judicial.

O relatório é indispensável para qualquer decisão judicial, eis que por ele é que as partes possuem a certeza de que seus argumentos realmente foram analisados pelo órgão jurisdicional, bem como o contraditório fora efetivamente cumprido, formando uma decisão que se alinhe com o fato jurídico tutelado pela via jurisdicional.

Sob o ponto de vista social, o relatório é fundamental para a manutenção de um sistema de precedentes íntegro e um sistema jurisprudencial coerente, de forma que através dele é que será delimitada a aplicação ou não de determinado preceito jurídico e sua reprodução em casos análogos. É por meio dele que se analisa a “semelhança” dos casos cuja tutela jurisdicional invoca precedente ou jurisprudência.

## 6. Referências

- ARAUJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. t. 1.
- ARISTÓTELES. **Organon**. trad: Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães, 1985.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Almedina, 2016.
- CAPELLETTI, Mario. **El proceso civil en el derecho comparado**. trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.
- CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal**. v.(t.) 2. Ciudad de México: 1990.
- JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA; Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Salvador: Juspodvm, 2016. v. 2.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. Salvador: JusPodvum, 2016.
- MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 3, n. 844.

MEDINA, José Miguel Garcia de. **Novo código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Anderson Cortez. Dever de Fundamentação no Novo Código de Processo Civil e os precedentes vinculantes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 16, jul./dez. 2015. Rio de Janeiro: UERJ.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código de Buzaid. **Revista de processo**. São Paulo: RT, v. 183, p. 165-194, mai. 2010.

RODRIGUES, Sirley Aparecida Lopes. A importância da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 115/2014, p. 287-308, mar./abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

TARUFFO, Michele. A verità e probabilitànella prova dei fatti. **Revista de Processo**. v. 154, p. 207. Dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 199, p. 139-155, set. 2017.